



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 28:890** — Inclue uma rubrica na tabela oficial das taras, de que trata o artigo 50.º das instruções preliminares das pautas, referente a peixe conservado em gelo — Caixas de madeira, e sujeita a declaração obrigatória as mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 1064 a 1067, 1074 e 1076 da pauta de importação.

**Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Texto** da Convenção internacional respeitante às regras adoptadas em matéria de salvamento de torpedos automóveis.

mulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na tabela oficial das taras, de que trata o artigo 50.º das instruções preliminares das pautas, a rubrica seguinte:

Peixe conservado em gelo — Caixas de madeira — 30 por cento.

Art. 2.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 1064 a 1067, 1074 e 1076 da pauta de importação ficam sujeitas a declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Publica-se, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que o Ex.º Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 9.000\$, do n.º 2) para o n.º 3), dentro do artigo 1.º do orçamento desta Caixa para o corrente ano.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 26 de Julho de 1938. — O Administrador Geral, *Guilherme Luizelo Alves Moreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 28:890

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se publica o texto da Convenção internacional respeitante às regras adoptadas em matéria de salvamento de torpedos automóveis, assinada em Paris aos 12 de Junho de 1934, bem como o texto do Protocolo adicional à mesma Convenção, assinado em Paris aos 12 de Janeiro de 1938, ambos aprovados por decreto n.º 28:784, de 24 de Junho de 1938:

#### Convention concernant les règles adoptées en matière de sauvetage de torpilles automobiles

Les Gouvernements de la Belgique, de l'Espagne, de la France, du Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, de l'Etat Libre d'Irlande, de l'Italie, des Pays-Bas et du Portugal, désireux de fixer une échelle des primes à payer en cas de sauvetage de torpilles, se sont mis d'accord sur les articles suivants:

#### I

Ont droit à l'allocation des primes définies à l'article 2 ci-dessous, tous les ressortissants d'un Gouvernement contractant:

a) Lorsqu'ils fournissent à l'autorité maritime la plus proche (port ou douane) des indications ayant

#### TRADUÇÃO

#### Convenção respeitante às regras adoptadas em matéria de salvamento de torpedos automóveis

Os Governos da Bélgica, da Espanha, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, do Estado Livre da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos e de Portugal, desejando fixar uma escala dos prémios a serem pagos no caso de salvamento de torpedos, acordaram nos seguintes artigos:

#### I

Têm direito à obtenção dos prémios definidos no artigo 2 *infra* todos os súbditos de um Governo contratante:

a) Que fornecerem à autoridade marítima mais próxima (porto ou alfândega) indicações que dêem como

pour résultat de faire retrouver une torpille perdue par un autre Gouvernement contractant;

b) Lorsqu'ils remettent à l'autorité désignée au paragraphe a) une torpille dont le lieu de perte n'aura pas été préalablement signalé suivant les formalités réglementaires en vigueur dans le pays intéressé ou dont les autorités militaires auront définitivement abandonné la recherche.

## II

Les primes seront payées sur la base du barème ci-dessous et au taux du change à la date du sauvetage.

| Nature du service rendu                                                                                | Torpille utilisable | Torpille non utilisable |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Renseignements fournis dans les conditions du paragraphe a) de l'article I . . . . .                   | £ 2                 | £ 1                     |
| Torpille trouvée à la côte ou à moins de 2 milles de la côte et remise aux autorités locales . . . . . | £ 10                | £ 5                     |
| Torpille sauvetée à plus de 2 milles de la côte et remise aux autorités locales . . . . .              | £ 30                | £ 15                    |

## III

Dans le cas où des dispositions spéciales seraient nécessaires pour le sauvetage d'une torpille, un rapport détaillé en sera fait au Ministère de la Marine intéressé et tous arrangements pour la reprise de la torpille feront l'objet d'un contrat indépendant de la présente Convention.

## IV

Le paiement des primes prévues à l'article II sera effectué par les soins du Ministère de la Marine du Gouvernement contractant auquel appartiennent les torpilles sauvetées. Le Ministère de la Marine du pays dont les sauveteurs sont ressortissants ou un autre Ministère nommé par le Gouvernement de ce pays servira d'intermédiaire entre les parties.

## V

Il ne sera dû aux sauveteurs, en dehors des primes indiquées à l'article II ci-dessus, aucune allocation pour pertes, avaries, manque à gagner ou autres dommages subis à l'occasion du sauvetage.

## VI

Le montant des primes indiquées à l'article II pourra être révisé à la demande d'un des Gouvernements contractants.

## VII

La plus large publicité sera donnée aux dispositions qui précèdent et qui seront plus particulièrement portées à la connaissance des populations côtières par les soins des autorités maritimes de chacun des Gouvernements contractants.

## VIII

Les contestations pouvant survenir en matière de sauvetage des torpilles sont du ressort des autorités maritimes des Gouvernements intéressés et ne sont pas susceptibles d'appel devant les tribunaux. Le cas échéant,

resultado fazer com que se encontre um torpedo perdido por qualquer dos outros Governos contratantes;

b) Que entregarem à autoridade designada no parágrafo a) um torpedo cujo lugar de perda não tenha sido previamente assinalado em conformidade com as formalidades regulamentares em vigor no país interessado ou que as autoridades militares tenham definitivamente cessado de procurar.

## II

Os prêmios serão pagos com base na seguinte tabela e ao câmbio corrente à data do salvamento:

| Natureza do serviço prestado                                                                           | Torpedo utilizável | Torpedo não utilizável |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------|
| Informações fornecidas nas condições do parágrafo a) do artigo I . . . . .                             | £ 2                | £ 1                    |
| Torpedo encontrado na costa ou a menos de 2 milhas da costa e entregue às autoridades locais . . . . . | £ 10               | £ 5                    |
| Torpedo salvo a mais de 2 milhas da costa e entregue às autoridades locais . . . . .                   | £ 30               | £ 15                   |

## III

Se forem necessárias disposições especiais para o salvamento de um torpedo submeter-se-á ao Ministério da Marinha interessado um relatório circunstanciado sobre o caso e todos os arranjos para a recuperação do torpedo serão objecto de um contrato independente da presente Convenção.

## IV

O Ministério da Marinha do Governo contratante ao qual pertencerem os torpedos salvos tomará a seu cuidado o pagamento dos prêmios previstos no artigo II. O Ministério da Marinha do país de que dependem os autores do salvamento ou qualquer outro Ministério designado pelo Governo do mesmo país servirá de intermediário entre as partes.

## V

Não será devida aos autores do salvamento, além dos prêmios indicados no artigo II supra, qualquer outra quantia, a título de perdas, avarias, lucros cessantes ou outros danos sofridos por ocasião do mesmo salvamento.

## VI

O montante dos prêmios indicados no artigo II poderá ser sujeito a revisão, a pedido de qualquer dos Governos contratantes.

## VII

A maior publicidade será dada às disposições precedentes e muito especialmente entre as populações do litoral, por intermédio das autoridades marítimas de cada um dos Governos contratantes.

## VIII

As contestações que possam surgir a respeito de salvamento de torpedos são da competência das autoridades marítimas dos Governos interessados e delas não cabe recurso para os tribunais. Nos devidos casos po-

il pourra être fait appel à l'arbitrage. Dans ce cas, le litige serait soumis à une marine d'un Gouvernement non intéressé dans l'incident, mais signataire du présent contrat, ou à tout autre arbitre choisi d'un commun accord.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention qui entrera en vigueur à la date de la signature et restera en vigueur avec faculté de dénonciation de la part de l'un ou l'autre des Gouvernements contractants, dénonciation qui devra être notifiée à chacun des Gouvernements contractants, six mois à l'avance.

Cette dénonciation n'aura d'effet que pour le Gouvernement qui l'aura notifiée.

Fait à Paris, le 12 juin 1934.

En ce qui concerne la Belgique cette Convention n'entrera en vigueur qu'après sa publication dans les formes légales prescrites par la législation belge.

L. S. Signé: *De Gaiffer*.  
L. S. Signé: *Cristobal del Castillo*.  
L. S. Signé: *Louis Barthou*.  
L. S. Signé: *George R. Clerk*.  
L. S. Signé: *John Belton*.  
L. S. Signé: *Pignatti Morano*.  
L. S. Signé: *Loudon*.  
L. S. Signé: *Armando da Gama Ochoa*.

Protocole additionnel à la Convention concernant  
les règles adoptées en matière de sauvetage de torpilles automobiles,  
signée à Paris le 12 Juin 1934

Les Gouvernements de la Belgique, de l'Espagne, de la France, du Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, d'Irlande, de l'Italie, des Pays-Bas et du Portugal, signataires de la Convention concernant les règles adoptées en matière de sauvetage de torpilles automobiles, signée à Paris le 12 juin 1934, désirant assurer aux Gouvernements non signataires la faculté d'adhérer à ladite Convention, ont d'un commun accord arrêté le Protocole suivant:

1. Tout Gouvernement non signataire de la Convention du 12 juin 1934 pourra y adhérer. Les adhésions seront notifiées par écrit au Gouvernement de la République et par celui-ci aux Gouvernements participants; elles prendront effet un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la République française.

2. Le présent Protocole entrera en vigueur à la date de la signature et aura même force et durée que la Convention à laquelle il se rapporte.

Fait à Paris, le 12 janvier 1938.

Pour la Belgique:

L. S. Signé: *Comte de Kerchove*.

Pour l'Espagne:

L. S. Signé: *Angel Ossorio*.

Pour la France:

L. S. Signé: *Yvon Delbos*.

Pour le Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

L. S. Signé: *Eric Phipps*.

der-se-á recorrer à arbitragem. O litígio será, nêsse caso, submetido a uma marinha de um Governo não interessado no incidente, mas signatário do presente contrato, ou a qualquer outro árbitro escolhido de comum acôrdo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, que entrará em vigor na data da assinatura e continuará em vigor com faculdade de denúncia para qualquer dos Governos contratantes, denúncia que deverá ser notificada a cada um dos Governos contratantes com seis meses de antecipação.

Esta denúncia apenas produzirá efeitos em relação ao Governo que a tiver notificado.

Feito em Paris, a 12 de Junho de 1934.

Pelo que respeita à Bélgica, esta Convenção apenas entrará em vigor depois de ter sido publicada nas formas legais prescrites pela legislação belga.

L. S. (a): *De Gaiffer*.  
L. S. (a): *Cristobal del Castillo*.  
L. S. (a): *Louis Barthou*.  
L. S. (a): *George R. Clerk*.  
L. S. (a): *John Belton*.  
L. S. (a): *Pignatti Morano*.  
L. S. (a): *Loudon*.  
L. S. (a): *Armando da Gama Ochoa*.

TRADUÇÃO

Protocolo adicional à Convenção respeitante  
às regras adoptadas em matéria de salvamento de torpedos automóveis,  
assinada em Paris aos 12 de Junho de 1934

Os Governos da Bélgica, da Espanha, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos e de Portugal, signatários da Convenção relativa às regras adoptadas em matéria de salvamento de torpedos automóveis, assinada em Paris aos 12 de Junho de 1934, desejando assegurar aos Governos não signatários a faculdade de aderir à dita Convenção, concluíram de comum acôrdo o Protocolo seguinte:

1. Qualquer Governo não signatário da Convenção de 12 de Junho de 1934 poderá aderir a ela. As adesões serão notificadas por escrito ao Governo da República e por este aos Governos participantes; produzirão efeito um mês depois do envio da notificação feita pelo Governo da República Francesa.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data da assinatura e terá a mesma força e duração que a Convenção a que diz respeito.

Feito em Paris, aos 12 de Janeiro de 1938.

Pela Bélgica:

L. S. (a): *Comde de Kerchove*.

Pela Espanha:

L. S. (a): *Angel Ossorio*.

Pela França:

L. S. (a): *Yvon Delbos*.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

L. S. (a): *Eric Phipps*.

Pour l'Irlande:

L. S. Signé: *Art. P. O' Briain.*

Pour l'Italie:

L. S. Signé: *Renato Prunas.*

Pour les Pays-Bas:

L. S. Signé: *J. Loudon.*

Pour le Portugal:

L. S. Signé: *Armando da Gama Ochoa.*

Pela Irlanda:

L. S. (a): *Art. P. O' Briain.*

Pela Itália:

L. S. (a): *Renato Prunas.*

Pelos Países-Baixos:

L. S. (a): *J. Loudon.*

Por Portugal:

L. S. (a): *Armando da Gama Ochoa.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 1 de Julho de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*